



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10925/001.214/91-18

acas

Sessão de 04 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.557

Recurso nº: 71.088 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: HZ CONSULTORIA LTDA

Recorrida : DRF em JOAÇABA - SC

Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo sido provida parcialmente no processo principal a exigência, será por extensão, provida em parte a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HZ CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.455, de 02.12.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), 04 de dezembro de 1992

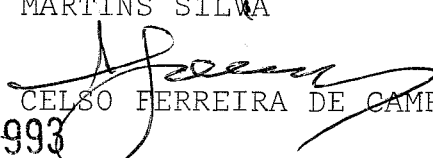

MARIAM LEITE

PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

18 FEV 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNEZ, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO E SEBASTIÃO RODRI -
GUES CABRAL.

A circular stamp or handwritten mark, possibly a signature, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10925/001,214/91-18

RECURSO Nº: 71.088

ACORDÃO Nº: 101-84.557

RECORRENTE: HZ CONSULTORIA LTDA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de tributação reflexa de outro processo ins-
taurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda
das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº.....
10925/001.210/91-67.
2. Nestes autos, pretende-se a cobrança da Contribui -
ção p/ Pis-Dedução, nos termos do artigo 3º letra "a" e § 1º da
Lei Complementar nº 7, de 1970, c/c o art. 4º, "a" e §2º da Resolu
ção BACEN nº 174/71 e os itens I e II da Portaria MF nº 01/84.
3. A Decisão de fls. 286/292 foi no sentido da manuten-
ção da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente '
ao processo principal, que julgou procedente a exigência do impos-
to de renda das pessoas jurídicas.
4. A autuada, cientificada da decisão, em 16.12.91 (fls.
296), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, re
curso de fls. 298/312, em 15.01.92, com apelação nos termos profe-
ridos no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.557

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

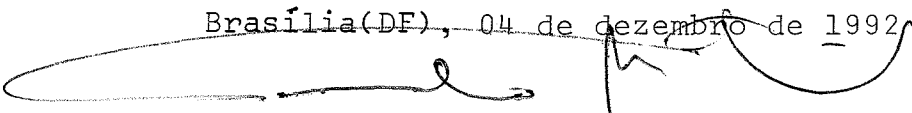
Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência Contribuição p/Pis-Dedução, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerados em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.455 de 02.12.92, em que esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento parcial do presente recurso, ajustando-se o mesmo ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília(DF), 04 de dezembro de 1992


SANDRO MARTINS SILVA

-

RELATOR 